TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011113-60.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S.a.

Requerido: Aparecido de Arruda Sobrinho

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO FIAT S.A., qualificado na inicial, ajuizou ação de Busca e Apreensão em face de Aparecido de Arruda Sobrinho, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em parcelas, garantido pela alienação fiduciária veículo *Fiat Uno Mille Fire Ec, ano 2011/2011, placa EYR-4735, chassi 9BD15802AC6622715*, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 26/06/2015, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizado até a data 10/09/2015, resultaria no valor de R\$ 14.285,40 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem, o réu contestou o pedido sustentando

A ré contestou o pedido alegando que o contrato, por conter cláusula de capitalização mensal de juros, taxa de juros elevada e cobrança abusiva de tarifas, implicaria em mora do credor, de modo que a partir da aplicação da Súmula 121 do STF e Resoluções do Conselho Monetário Nacional reclamou sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais impugnadas e improcedente a ação, revogando-se a liminar para restituição do veículo.

Replicou o autor reiterando o pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

A mora do réu no pagamento das parcelas do financiamento contratado é inconteste, porquanto devidamente provada por documento, valendo acrescentar, o próprio réu não busca discutir esse fato jurídico, buscando, porém, discutir abusividade de cláusulas contratuais.

Contudo, nos termos do que tem sido pacificamente decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "Comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. nº 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/06/2011 1).

Veja-se ainda, mesmo uma eventual pretensão de ver prestadas as contas do contrato, no bojo da ação de busca e apreensão, em relação a uma possível devolução de valores

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

após a venda extrajudicial do veículo apreendido, é recusada jurisprudência: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. A ação de busca e apreensão não é a via adequada para discussão acerca do quantum debeatur e muito menos para a revisão de cláusulas contratuais, que exigem ação própria" (cf. Ap. nº 0004643-90.2012.8.26.0483 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/02/2013 ²).

Assim é que, estando a mora bem caracterizada, cumpre-nos reconhecer seja de rigor o acolhimento a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, fica prejudicada a condenação do réu na sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO FIAT S.A. o domínio e a posse do veículo *Fiat Uno Mille Fire Ec, ano 2011/2011, placa EYR-4735, chassi 9BD15802AC6622715*, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br.